CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 240/2022

AUTORIA: VEREADOR AUGUSTO VASCONCELOS

EMENTA: "Altera a lei nº 8.055 de 24 de julho de 2011 que dispõe sobre a cobrança das tarifas nos estacionamentos no âmbito do município de salvador e dá outras providências. "

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente projeto, submetido à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Orçamento, Finanças e Fiscalização, de autoria do Vereador Augusto Vasconcelos, **"Altera a lei nº 8.055 de 24 de julho de 2011 que dispõe sobre a cobrança das tarifas nos estacionamentos no âmbito do município de salvador e dá outras providências ".**

Cumpre salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta.

Análise:

O presente Projeto de Lei vem regulamentar o disposto no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado da Bahia, Município de Salvador, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e os shoppings centers, com a tolerância mínima de 30 (trinta) minutos sem a cobrança nos estacionamentos. Desta forma, busca-se regular definitivamente com regra para todos os estabelecimentos a tolerância de, no mínimo, 30

(trinta) minutos para circulação nos estabelecimentos comerciais, em especial, os shopping centers.

Entretanto, tal proposição, apresenta de modo formal e material as suas inconstitucionalidades. Ab nitio, porque as regras sobre estacionamento de veículos inserem-se no campo do Direito Civil e a competência para legislar sobre este assunto é da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88, Vejamos:

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
> **I** - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por conseguinte, o referido projeto de lei é materialmente inconstitucional, pois mesmo que seja considerada matéria sobre Direito do Consumidor, o assunto que é de competência concorrente entre União e Estados/DF (art. 24, VIII, da CF/88). Logo, em tese, o Estado-membro poderia legislar sobre o tema. **Ocorre que a referida lei estabelece um controle de preços, o que claramente viola o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170).**

Ademais, insta destacar decisão do Superior Tribunal Federal, que já formulou entendimento assertivo no âmbito de leis que versem sobre o tema, senão vejamos:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 4862 PR, Relator: GILMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

MENDES, Data de Julgamento: 18/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/02/2017)

A proposição em comento apresentada pelo Edil ultrapassa os limites constitucionais à competência legislativa dos Municípios em matéria de Direito Civil e da Livre Iniciativa, **cabendo exclusivamente à União**, editar leis complementares dispondo sobre o tema.

Além disso, é possível identificar a ocorrência da afronta aos princípios constitucionais da isonomia, livre iniciativa e separação de poderes, **principalmente quando o Projeto de Lei resulta na interferência direta, por parte do legislador, nas atividades de gestão e de natureza de empresas privadas**, como no presente caso.

Sendo assim, conforme previsto no artigo 170, da Constituição Federal, é vedado ao legislador interferir na organização da empresa, na forma e modo de administração de seus negócios.

Voto:

Diante do exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 240/2022**.

Sala das Comissões, 15 / DEZEMBRO / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**

F-PL-010-03